SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136939 - RJ (2025/0500991-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
		ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
		NATHALIA SOARES SESSIM - RJ217976
		REBECA FERREIRA DA SILVA PEREIRA - RJ264865
		TAMMY DA SILVA ALVES WANDERLEY - RJ265203
AGRAVADO	:	S. L. J. VILLELA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA VILLE
ADVOGADOS	:	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
		MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, em demanda originária na qual o Tribunal estadual não conheceu agravo de instrumento manejado contra decisão saneadora, por ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência conforme a tese fixada no Tema 988/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o processamento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento firmado sob o regime de repetitivos (Tema 988/STJ), à luz do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O art. 1.030, I, b, do CPC autoriza o Tribunal de origem a negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em

Documento eletrônico VDA59049051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 14948e33-7ca6-4b3b-8dc9-beac9f87e65c

conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, sendo o agravo interno ao próprio Tribunal local o recurso cabível (art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021 do CPC). No ponto, o reclamo não comporta conhecimento nesta instância.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde, explicitando as razões para o não conhecimento do agravo de instrumento e a impossibilidade de apreciação do mérito recursal, não se exigindo rebater, um a um, os argumentos das partes ou indicar todos os dispositivos suscitados, quando a fundamentação é adequada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 14948e33-7ca6-4b3b-8dc9-beac9f87e65c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136939 - RJ (2025/0500991-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
		ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
		NATHALIA SOARES SESSIM - RJ217976
		REBECA FERREIRA DA SILVA PEREIRA - RJ264865
		TAMMY DA SILVA ALVES WANDERLEY - RJ265203
AGRAVADO	:	S. L. J. VILLELA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA VILLE
ADVOGADOS	:	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
		MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, em demanda originária na qual o Tribunal estadual não conheceu agravo de instrumento manejado contra decisão saneadora, por ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência conforme a tese fixada no Tema 988/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o processamento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento firmado sob o regime de repetitivos (Tema 988/STJ), à luz do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

3. O art. 1.030, I, b, do CPC autoriza o Tribunal de origem a negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, sendo o agravo interno ao próprio Tribunal local o recurso cabível (art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021 do CPC). No ponto, o reclamo não comporta conhecimento nesta instância.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde, explicitando as razões para o não conhecimento do agravo de instrumento e a impossibilidade de apreciação do mérito recursal, não se exigindo rebater, um a um, os argumentos das partes ou indicar todos os dispositivos suscitados, quando a fundamentação é adequada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CASA DO ALEMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LANCHES LTDA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 125-126, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL, ASSIM EMENTADA: “Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão saneadora, mantida em sede de Embargos de Declaração. Via processual eleita que constitui espécie recursal reservada a desafiar decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, em cujo rol não consta a possibilidade de interposição contra a decisão de saneamento e organização do processo, ressalvado o capítulo referente à distribuição do ônus da prova, que não é o caso em comento. Ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, de modo a permitir a interpretação mitigada das hipóteses de cabimento, nos termos da tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.704.520/MT (Tema Repetitivo nº 988). Precedentes deste Tribunal. Ausência do requisito intrínseco de cabimento do Agravo. Inconformismo inadmissível. Pontos suscitados e não apreciados na decisão agravada não podem ser analisados em grau recursal, sob pena de supressão de instância. A decisão vergastada apesar de sucinta, está fundamentada. Não conhecimento do recurso”. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988 (REsp nº 1.704.520/MT). Decisão saneadora não consta no rol das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, ressalvado o capítulo referente à distribuição do ônus da prova, o que não se aplica ao caso concreto. Alegações de cerceamento de defesa por falta de acesso prévio a documentos

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

contábeis, indeferimento de prova testemunhal e ausência de análise sobre a aceitação de laudo pericial como prova emprestada, no caso concreto, não configuram urgência ou prejuízo irreparável. Eventuais irregularidades podem ser suscitadas em sede de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. O juiz, como destinatário final da prova, detém discricionariedade para avaliar a pertinência e necessidade de sua produção, cabendo decidir, no momento processual adequado, sobre sua relevância para o deslinde do feito. Precedentes deste Tribunal consolidam o entendimento de que a insurgência contra decisão saneadora não é cabível por meio de Agravo de Instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC ou nos casos excepcionais de urgência, inexistentes no caso concreto. Inexistência de novo argumento capaz de alterar o julgado relatorial. Conhecimento e Desprovimento do Agravo Interno.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 164-171, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 175-191, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do CPC, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 1.015 do CPC, alegando que o acórdão recorrido afastou indevidamente a tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), não reconhecendo urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação quanto a pontos do despacho saneador (indeferimento de prova oral, ausência de exame sobre prova emprestada e exibição de documentos).

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223-225, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso no que concerne à conformidade do decisum com a tese fixada na Tema nº 988 do STJ e inadmitiu no que diz respeito aos demais argumentos (fls. 227-238, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 261-269, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 348-352), o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, foi desprovido em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 356-383), a ora agravante combate o fundamento supracitado, busca o afastamento da Súmula 7/STJ e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

Impugnação às fls. 387-390.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, em relação à tese de violação ao art. 1.015 do CPC/15, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial da ora agravante sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (TEMA 988).

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 1030, inciso I, "b", § 2º, do CPC/15, que assim dispõe:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, o recurso cabível contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, b, do CPC/15, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

Portanto, no ponto, o reclamo não comporta conhecimento.

2. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das razões pelas quais o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido e, consequentemente, por que suas questões de mérito não foram apreciadas, porém, em sentido contrário ao

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fls. 168-169, e-STJ):

> Com efeito, a partir da leitura atenta do julgado impugnado, verifica-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, oportunamente suscitadas perante este Egrégio Órgão ad quem, foram adequadamente enfrentadas e decididas. **O acórdão foi claro ao consignar que o Agravo de Instrumento interposto não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC2, tampouco restou demonstrada situação de urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade, nos moldes definidos pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> (...)
>
> Assinalou-se, ainda, que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, inexiste ilegalidade na decisão de saneamento impugnada, não se verificando afronta ao contraditório, à ampla defesa ou risco de inutilidade do julgamento futuro em sede de apelação. Assim, os fundamentos trazidos nos aclaratórios restringem-se à tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra incompatível com a finalidade integrativa desse instrumento recursal.
>
> **Com relação à alegada omissão, deve-se pontuar que o acórdão embargado foi proferido em sede de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, justamente por entender incabível a insurgência contra despacho saneador. Dessa forma, não há falar em omissão quanto à apreciação de pontos suscitados nas razões do agravo de instrumento, pois sequer houve juízo de admissibilidade quanto ao mérito recursal.**

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 240aa032-0de6-4b0b-9d71-ad7196493ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.939 / RJ

Número Registro: 2025/0500991-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229398920218190209 00345570720168190209 00558786520248190000 08081528520228190209
202524511373 229398920218190209 345570720168190209 558786520248190000
808152852022819020 9

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
	ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
	NATHALIA SOARES SESSIM - RJ217976
	REBECA FERREIRA DA SILVA PEREIRA - RJ264865
	TAMMY DA SILVA ALVES WANDERLEY - RJ265203
AGRAVADO	: S. L. J. VILLELA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA VILLE
ADVOGADOS	: EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
	MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
	ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653

Documento eletrônico VDA59019109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:55
Código de Controle do Documento: f185c959-2144-467f-be77-5959400dbcf2

NATHALIA SOARES SESSIM - RJ217976
REBECA FERREIRA DA SILVA PEREIRA - RJ264865
TAMMY DA SILVA ALVES WANDERLEY - RJ265203
AGRAVADO : S. L. J. VILLELA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA VILLE
ADVOGADOS : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:55
Código de Controle do Documento: f185c959-2144-467f-be77-5959400dbcf2